



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 217/2025.

Proponente: Poder Executivo.

Assunto: “*Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação de receita no valor de R\$ 7.515.169,42.*

Espécie Normativa: Lei Ordinária.

I.RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, no qual o autor, na condição de Chefe do Poder Executivo, pretende seja autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 7.515,169,42**.

II ANÁLISE JURÍDICA.

A matéria foi remetida à análise contábil-financeira da Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura, a qual se manifestou favoravelmente à possibilidade de suplementação, considerando o cálculo de excesso de arrecadação projetado no valor de **R\$ 14.727.360,26**, elaborado pela Gerência Geral de Contabilidade daquele ente. Desse modo, o órgão de controle interno, entendeu ser prudente a possibilidade de suplementação no valor de **R\$ 7.515,169,42**.

Pois bem, o art. 43, da Lei 4.320/64, traz o rol das fontes de abertura dos créditos suplementares e especiais.

Vejamos:

“Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Suficientemente esclarecedora a redação do § 3º do art. 43 da Lei 4320/64.

Para que haja excesso de arrecadação, necessária a demonstração de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, levando-se em consideração ainda a tendência do exercício.

Nota-se que o memorando técnico juntado aos autos, efetivamente realiza projeção de receita no valor de R\$ 14.727.360,26, enquanto o projeto de lei trata da abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 7.515.169,42, inferior, portanto, ao excesso estimado, revelando consonância com o princípio da prudência.

O **Memorando nº 236/SEMFAZ/2025** justifica a abertura de crédito em caráter de urgência considerando as necessidades de não prejudicar a continuidade das atividades administrativas e o cumprimento das obrigações legais.

III. CONCLUSÃO.

Nesse sentido, considerando as informações acostadas aos autos, notadamente o Excesso de **Arrecadação Projetado (Memorando nº 17-GGC/2025)**, o **Memorando 236/SEMFAZ/2025** destacando a urgência e relevância da matéria e a manifestação favorável da Controladoria Interna (**Manifestação nº 174/CGM/2025**), bem como os demais documentos juntados aos autos, **manifesta-se favoravelmente pela tramitação da matéria.**

Destaca-se ainda, que a análise de mérito da proposição legislativa foge da competência dessa Procuradoria Jurídica, sendo de atribuição dos parlamentares desta Casa de Leis.

Rolim de Moura, RO, 16 de dezembro de 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

JORGE GALINDO LEITE
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/RO n° 7137